

Resolução Conama nº 19, de 29 de setembro de 1994

O Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 1.205, de 1º de agosto de 1994 e seu Anexo I, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e¹

Considerando o exposto no § 1º do artigo 2º da Resolução nº 7, de 4 de maio de 1994²;

Considerando que a Convenção de Basiléia determina que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos seja realizado de forma ambientalmente saudável;

Considerando que o País ainda não dispõe de processos adequados de tratamento e eliminação de determinados tipos de resíduos perigosos, em suas diferentes formas;

Considerando, ainda, que o depósito desses resíduos representa situação de considerável risco e periculosidade ao meio ambiente e à saúde pública, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada, em caráter de excepcionalidade, a exportação de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas — PCBs, sob todas as formas em que se apresentem.

Parágrafo único. A presente autorização é válida até 31 de dezembro de 1997, tendo em vista a decisão da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basiléia sobre a proibição de exportação de resíduos perigosos de países da OECD — Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, para países não membros da OECD.

Art. 2º. A exportação prevista no artigo 1º deverá obedecer a todos os procedimentos operacionais definidos pelo Ibama, na Portaria Normativa nº 138-N, de 23 de dezembro de 1992³, e pelo Decreto nº 875, de 20 de julho de 1993.

1 Vide Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990: Tema 9: “Proteção ao Meio Ambiente, pág. 1088 e 1188, respectivamente.

2 e 3 A Resolução Conama nº 7, de 4 de maio de 1994 e a Portaria nº 138-N, de 23 de dezembro de 1992 foram revogadas pela Resolução Conama nº 37, de 30 de dezembro de 1994, pág. 1715.

Art. 3º. Os setores usuários de óleo Ascarel (PCBs) e de equipamentos elétricos que o utilizam como dielétrico deverão apresentar ao Ibama, no prazo de 120 dias da publicação desta Resolução, estimativa da quantidade do produto em uso e em estoque, com cronograma de exportação, visando o equacionamento definitivo da destinação final dos PCBs no País.

§ 1º. O Ibama, juntamente com os setores usuários envolvidos e com base nos dados apresentados, deverá estabelecer um programa de descarte do Ascarel desativado e metas de substituição dos equipamentos em uso.

§ 2º. O programa, a que se refere o parágrafo anterior, deverá anualmente ser avaliado quanto aos seus objetivos de redução de resíduos, podendo o cronograma ser ajustado em função da capacitação tecnológica do País.

§ 3º. Todos os procedimentos no transporte, manuseio e armazenagem dos materiais de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas — PCBs, devem seguir as normas de segurança e saúde vigentes no Ministério do Trabalho.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Brandão Cavalcanti

Presidente

Nilde Lago Pinheiro

Secretária-Executiva

(DOU de 18.09.94)